

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FUNDAÇÃO  
UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM/AM**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90255/2024**

**CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA PR.** arrematante do Item 12, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DO MÉRITO**

**1.** *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

**2.** Para o Item 12, o licitante **T L SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA PR.** apresentou o modelo de equipamento **TP-LINK/Archer AX5400**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:





12	481196	<p><b>Access Point Wi-Fi 6:</b></p> <p>Interface: Porta Gigabit Ethernet (RJ-45) (suporta IEEE 802.3at PoE); Fonte de Alimentação: IEEE 802.3at PoE; Montagem: Montagem no teto/parede (Kits incluídos); Padrões Wireless: IEEE 802.11ax/ac/n/g/b/a; Frequência: 2.4 GHz e 5 GHz; Taxa de Sinal 5 GHz em torno de 4500 Mbps; Taxa de Sinal 2.4 GHz em torno de 550 Mbps; Múltiplos SSIDs (8 para cada banda); Mapeamento SSID para VLAN. Referência: Referência:</p> <p>TP-LINK, modelo Acher AX5400 ou Equivalente.</p>
----	--------	--

3. Vossa senhoria pode constatar que item ofertado pelo Recorrida não possui access point, vejamos:





## Roteador Wi-Fi 6 Gigabit Dual Band AX5400

- **Wi-Fi Gigabit para Streaming em 8K:** Wi-Fi de 5400 Mbps para navegação, streaming e download mais rápidos, tudo ao mesmo tempo.†
- **Wi-Fi 6 com todos os recursos:** Equipado com a estrutura superior de 4T4R e HE160 na banda de 5 GHz para permitir uma conexão ultrarrápida de 4,8 Gbps.
- **Conecte mais de 100 dispositivos:** Suporta MU-MIMO e OFDMA para reduzir o congestionamento de dados e quadruplicar o desempenho.†\*\*
- **Cobertura Completa:** 6 antenas e Beamforming garantem ampla cobertura de sinal
- **HomeShield:** Os serviços de segurança premium da TP-Link mantêm sua rede doméstica segura com recursos de ponta para proteção de rede e IoT.\*
- **Mais aberturas, menos calor:** A área de ventilação aprimorada libera toda a potencialidade da máquina.
- **Compartilhamento USB:** A porta USB 3.0 permite fácil compartilhamento de mídia e criação de nuvem privada.
- **Fácil configuração:** configure o roteador em minutos com o aplicativo Tether.

4. Vossa Senhoria pode constatar a inferioridade por meio do link:

<https://www.tp-link.com/br/home-networking/wifi-router/archer-ax72/>

5. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

6. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:





“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

7. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*<sup>1</sup>:

**“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)”**

8. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. conter vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

9. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 12 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

<sup>1</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.



**10.** Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

**II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitante em comento para o Item 12, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 5 de novembro de 2024.



**CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME**  
**CNPJ Nº 10.592.584/0002-76**  
**IGOR MATOS PIRES**  
**CPF Nº 701.785.771-20**  
**RG nº 3444007 SSP/DF**  
**SÓCIO**

